

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1655/81

PROC. DRECAP-3 Nº 1078/81

REAUTUADO EM 31/5/82

INTERESSADO: ESCOLA DE ENSINO SUPLETIVO "PARALELO" - CAPITAL

ASSUNTO: Solicitação de cancelamento de advertência

RELATOR: Conselheiro João B.Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1584 /82 - CEPG - Aprov. em 13 / 10

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Na Sessão Plenária de 11/11/81, este Conselho aprovou o Parecer CEE nº 1796/81, originário da Câmara do Ensino de Primeiro Grau e no qual era interessada a aluna Maria Aparecida da Silva que concluiu a 8ª série do Curso Supletivo, Modalidade Suplência, em nível do ensino de 1º grau na Escola de Ensino Supletivo "Paralelo", em 1978, sem que apresentasse prova de sua aprovação na 7ª série.

1.2 - Referido estabelecimento de ensino, constatando a irregularidade, reteve o certificado de conclusão do ensino de 1º grau. Essa medida obrigou Maria Aparecida da Silva a encaminhar requerimento a este Conselho pedindo convalidação dos estudos realizados na 7ª série do Colégio "Prof. Luiz Pardini".

1.3 - A Comissão Especial, constituída pela Resolução SE, publicada no DOE de 12/12/79, foi solicitada a opinar sobre o assunto e declarou que não foi possível autenticar o histórico escolar correspondente à 7ª série por "...falta do registro de matrícula e registro dos resultados finais" (doc. fls. 7).

1.4 - Em vista da declaração em apreço, foi relatado o Parecer CE nº 1796/81, cujo item 2.3 da "Apreciação" foi assim redigido: "É de se estranhar que a Escola de Ensino Supletivo "Paralelo" tenha registrado notas da aluna, referentes à 7ª série, cuja autenticidade a Comissão Especial não pôde comprovar. E, como resultado dessa observação, a "Conclusão" propôs que a Secretaria do Estado da Educação advertisse a Escola de Ensino Supletivo "Paralelo" pela irregularidade cometida.

PROCESSO CEE Nº 1655/81

PARECER CEE Nº 1584 /82

1.5 - A Sra. Diretora da Escola de Ensino Supletivo "Paralelo", em 26/2/82, solicitou a reconsideração da advertência proposta por este Conselho, com parecer favorável da DRECAP-3.

1.6 - Alegou a direção do estabelecimento que o Processo CEE nº 1655/81 não foi adequadamente instruído, pois "...não se informou ao Egrégio Conselho Estadual de Educação que a verificação da documentação da aluna foi feita por iniciativa da Escola de Ensino Supletivo "Paralelo" como precaução, pois a aluna formou-se em 1978, quando o Colégio "Prof. Luiz Pardini" funcionava devidamente autorizado pela Secretaria de Educação, subordinado à DRECAP-3, 17ª Delegacia de Ensino.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - A direção da Escola de Ensino Supletivo "Paralelo", desta Capital, solicitou reconsideração da Conclusão do Parecer CEE nº 1655/81, de 11/11/81, na parte referente à "advertência pela irregularidade cometida" e que deveria ser aplicada pela Secretaria de Estado da Educação.

2.2 - Consoante as informações que encaminhou a DRECAP-3 em 26/2/82 –aceitas mediante comprovação pela Divisão Regional– não lhe coube nenhuma culpa pelo ocorrido: acolheu a matrícula da aluna na 8ª série com documento proveniente do Colégio "Prof. Luiz Pardini", que encerrou suas atividades por determinação da SE, mas que em 1978 funcionava legalmente autorizado pelos órgãos competentes.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, considerando que à Escola de Ensino Supletivo "Paralelo" não coube culpa quanto a irregularidade ocorrida na vida escolar de Maria Aparecida da Silva (Processo CEE nº 1655/81 e DRECAP-3 nº 1078/81), fica cancelada a proposta de advertência constante na "Conclusão" do Parecer CEE nº 1796/81, de 11/11/81.

São Paulo, 29 de setembro de 1982

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota COMO seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Abib Salim Cury.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de setembro de 1.982.

a) Consº JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de outubro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente